

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

# ACÓRDÃO

**APELAÇÃO Nº** 0034651-32.2010.815.2001

**RELATOR** : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

**APELANTE** : Ana Tereza da Silva Machado **ADVOGADO** : Franciney José Lucena Bezerra

APELADO : PBPREV- Paraíba Previdenciária e Outros

**ADVOGADO**: Daniel Sebadelhe Aranha

PROCESSO CIVIL — Apelação Cível — "Ação de restituição de contribuição previdenciária indevidamente recolhida" — GAJ antes da Lei nº 8.923/09 — Contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação — Natureza indenizatória e "propter laborem" — Verba não incorporada aos proventos de aposentadoria — Precedentes do STJ e TJPB — Reforma da decisão — Provimento da apelação.

– A Gratificação de Atividade Judiciária-GAJ, antes da criação da Lei 8.923/2009, possuía caráter "propter laborem", ou seja, era paga em razão do exercício de certa atividade. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados).

- Dada a natureza da verba, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, inexiste a possibilidade de incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria.
- Os descontos previdenciários efetuados sobre a GAJ no período anterior a Lei 8.923/2009 são indevidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno acima identificados.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 191.

### RELATÓRIO

### ANA TEREZA DA SILVA MACHADO

ajuizou "ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária indevidamente recolhida com pedido de liminar para suspensão de desconto incididente sobre a Gratificação de Atividade Judiciária" em face do Estado da Paraíba e da Paraíba Previdenciária (PBPREV).

Na peça inaugural, afiançou o autor ser funcionário público deste Poder Judiciário, e que percebe seus vencimentos com desconto previdenciário sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ).

Fundamentou que a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba suso mencionada beira à

ilegalidade, por não se incorporar a sua remuneração mensal, não sendo, dessa forma, computada para eventual concessão de benefício previdenciário.

Pugnou, por fim, pela suspensão dos referidos descontos previdenciários, bem como pela devolução dos valores descontados indevidamente durante os últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos às fls. 14/22.

Contestação ofertada pela PBPREV e pelo Estado da Paraíba às fls. 30/64 e 98/114, respectivamente.

Na sentença (fls. 124/129), o juiz primevo julgou totalmente improcedente os pedidos formulados pela autora na inicial.

Irresignada a promovente apresentou apelação às fls. 130/138, pugnando pela reforma da sentença, no sentido de "condenar os apelados a restituírem os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação de atividade judiciária- GAJ, respeitando a prescrição quinquenal anteriores a Lei nº 8.923/2009".

Contrarrazões apresentada pela PBPREV

às fls. 141/153.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem se pronunciar sobre o mérito.(fls. 163/166).

É o relatório.

#### VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autora/apelante é servidora pública ativa do quadro do Estado, cuja remuneração é paga mediante recursos oriundos do Tesouro Estadual, logo, indene de dúvida que os descontos efetuados sobre a GAJ são realizados diretamente pelo Estado, através de sua autarquia, esta criada pelo próprio Poder Executivo Estadual.

Ademais, recentemente, este Tribunal de Justiça, ao julgar Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000 aprovou súmula com o seguinte teor:

"O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista".

Assim, observa-se que tanto o Estado da Paraíba como a PBPREV são legítimos para responder a presente lide.

Impende registrar que hoje a GAJ é regida pela Lei 8.923/2009, que disciplina que a vantagem é destinada a todos os servidores, indistintamente, e independentemente de qualquer outra condição. É bem verdade que a citada gratificação passou a integrar o patrimônio jurídico dos servidores deste Poder Judiciário, no que resulta em efeitos, também, para a sua aposentadoria. Para melhor compreensão, transcrevo os arts. 1º e 2º da Lei 8.923/2009:

"Art. 1°. A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1° e 2°, do art. 6° da Lei n° 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei. Parágrafo Único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 2°. Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em 05 (cinco) parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1° de outubro, a partir de 2010".

No entanto, o cenário existente antes da lei suso mencionada era outro. A GAJ era paga de forma não linear, ou seja, havia a concessão de valores desiguais para aqueles que desempenhassem funções similares. Além disso, essa vantagem não possuía caráter universal, tendo em vista que dentro do quadro funcional do Poder Judiciário Paraibano nem todos a percebiam.

Convém memorar que o pagamento da citada gratificação somente encontrava sua razão de existir quando o servidor estivesse desempenhando atribuições excepcionais, caracterizando, assim, uma vantagem "propter laborem". Eis o que previa a Resolução Administrativa nº 023/2005, art. 63, editada pelo Tribunal de Justiça:

"Art. 63. Por extrema necessidade do serviço e à falta de pessoal, o Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida, necessariamente, a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação pelo desempenho de atividade judiciária, definida em resolução do Tribunal. Parágrafo único- A solicitação da gratificação referida no caput deste artigo, circunstanciando a necessidade do serviço, será encaminhada pelo chefe imediato ao Secretário-Geral, que a remeterá, com parecer, à Comissão Permanente de Pessoal".

Como se percebe da leitura do dispositivo acima, a vantagem era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, bem como o desempenho de uma função específica. Tais traços autorizam a pensar no sentido de que, de fato, a GAJ não se incorporava à remuneração do servidor, sendo, assim, impossível o desconto da contribuição previdenciária.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, segundo o qual, quando o acréscimo contiver tal natureza, não integrará os proventos de aposentadoria dos servidores. Destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS(NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS N°S 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso

Apelação Civel nº 0034651-32.2010.815.2001

extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).
3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1238043/
SP Agravo Regimental no Recurso Especial
2011/0027305-6. Ministro HAMILTON
CARVALHIDO.TI - PRIMEIRA TURMA. Data do
julgamento: 14/04/2011". Destaquei.

Nessa mesma linha, as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça já se manifestaram pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas "propter laborem", confira:

"REMESA OFICIAL E APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAJ. NATUREZA INDENIZATÓRIA E PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. (...)

- A Gratificação de Atividade judiciária foi delineada com caráter de verba propter laborem, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e co caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). (...). TJPB. Acórdão do Processo nº 0006315-03.2012.815.0011.4ª Câmara Cível. Relator: Des. João Alves da Silva. Data do julgamento: 06/05/2014". Negritei.

#### Ainda:

"REEXAME OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESTITUIÇÃO DE *CONTRIBUIÇÃO* **PREVIDENCIÁRIA** *INCIDENTE* **SOBRE** GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA -**PEDIDO PARCIALMENTE** GAJ. **JULGADO** PROCEDENTE. VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. *IMPOSSIBILIDADE* RECOLHIMENTO. ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. *(...)* 

- Segundo iterativa jurisprudência deste tribunal, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas "propter laborem", pois inexiste a possibilidade de incorporação da referida parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria.
- A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter

Apelação Civel nº 0034651-32.2010.815.2001

"propter laborem", assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação.

- Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários indevidos, conclui-se pela existência do direito à repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. TJPB-Acórdão do Processo nº 0005308-88.2010.815.2001. 1ª Câmara Cível. Relator: Des, José Ricardo Porto. Data do julgamento: 13/08/2013". Sublinhei.

Com efeito, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre todas as verbas recebidas pelo servidor, mas apenas aquelas que repercutirão no valor dos proventos a serem percebidos quando da aposentadoria, ou seja, que servirão de base de cálculo para o benefício previdenciário.

Assim, entendo, portanto, que, antes da data da vigência da referida lei estadual, a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ é ilegal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para condenar o **ESTADO DA PARAÍBA** e a **PBPREV- Paraíba Previdenciária** a restituírem os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária- GAJ, no período compreendido entre junho de 2005 a outubro de 2009, com incidência de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ), devendo ser observado o prazo quinquenal a ser contado desde a data do ajuizamento da ação,

Na hipótese, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca, conforme o "caput" do art. 21 do CPC, devendo, portanto, a autora arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a Fazenda Municipal do pagamento das custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992). Quanto aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, deve incidir, de igual maneira, a regra do art. 21, "caput", arcando a autora com 50% (cinquenta por cento) e a edilidade com 50% (cinquenta por cento), compensados entre si.

#### É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, com jurisdição plena, em substituição a Exma.Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator